



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000434/2007-25
Recurso nº 922.337 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.802 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF - Glosa de deduções
Recorrente EMÍDIO COSTA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Beneficiário de pensão alimentícia, que o contribuinte paga em função de decisão judicial, não pode ser considerado dependente na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A glosa de despesas médicas efetuada tão-somente em razão da falta de atendimento da intimação para a apresentação de comprovantes deve ser restabelecida no caso de o contribuinte trazer aos autos o recibo médico.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as deduções de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, nos valores de: R\$ 1.272,00, R\$ 1.620,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 22/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra EMÍDIO COSTA RIBEIRO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 30/37, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 28.880,47, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/12/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada/FAPI, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de pensão alimentícia, nos valores de R\$ 5.088,00, R\$ 7.542,32, R\$ 5.032,10, R\$ 3.938,00 e R\$ 34.793,76, respectivamente. As infrações decorreram do não atendimento de intimação para comprovar as referidas deduções.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para restabelecer as seguintes deduções: pensão judicial – R\$ 33.494,39, despesas médicas – R\$ 2.542,32, dependentes R\$ 1.272,00, previdência privada e Fapi R\$ 5.032,10 e despesas com instrução – R\$ 770,00. (Acórdão DRJ/FOR nº 08-21.159, de 20/06/2011, fls. 43/52).

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/08/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 58, o contribuinte apresentou, em 06/09/2011, recurso voluntário, fls. 62/63, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

A pensão alimentícia paga à Dilma Rosalina Matos Ribeiro não foi para nosso filho, mas, para ela, tanto é que nosso filho caçula tem hoje 27 anos e ela continua recebendo a pensão integralmente. Na petição do divórcio consta metade da pensão em nome do menino, porque era obrigatório.

A pensão para a Adeilde Margarete Barros, minha companheira, proveio da necessidade de preservar a subsistência da família, pois o gerente do Banco do Brasil não me permitia sacar um único centavo da conta-corrente onde era

Processo nº 10320.000434/2007-25
Acórdão n.º **2102-01.802**

S2-C1T2
Fl. 3

creditada minha aposentadoria. Na concessão da pensão, o juiz é bem claro ao declarar que o casal permaneceria vivendo junto no mesmo teto e que essa pensão era para preservar a sobrevivência da família.

O contribuinte juntou aos autos recibo de despesa odontológica, no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Halda Lima Prado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de glosas de deduções, de sorte que depois da decisão de primeira instância e com a apresentação do recurso permaneceram na lide as seguintes glosas:

- dependentes – R\$ 3.816,00, relativamente aos seguintes menores Emídio Costa Ribeiro Junior, Alisson Ramon Barros e Fernando Costa Ribeiro;
- despesas com instrução – R\$ 3.168,00, e
- despesas médicas – R\$ 5.000,00.

Importa ressaltar que a decisão recorrida restabeleceu em parte a glosa de pensão judicial, que foi reduzida de R\$ 34.793,76 para R\$ 1.299,37. Contudo, o contribuinte não se manifestou sobre a matéria no recurso, restringindo suas alegações de defesa às glosas de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Isto posto, passa-se ao exame da dedução de dependentes, no que se refere a Emídio Costa Ribeiro Junior, Alisson Ramon Barros e Fernando Costa Ribeiro.

Emídio Costa Ribeiro Junior é detentor de pensão judicial, conforme se depreende do documento, fls. 06, onde resta evidenciado que a pensão depositada na conta-corrente de sua mãe, Dilma Rosalina Matos Ribeiro, tem ambos - mãe e filho - como beneficiários. Ora, o fato de o contribuinte pagar pensão ao filho Emídio Costa Ribeiro Junior indica que a guarda do menor está sob a responsabilidade da mãe, sendo certo que nestas condições Emídio Costa Ribeiro Junior não pode ser considerado dependente do contribuinte, conforme disposto no § 4º do art. 77 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

§ 4- No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n- 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Alisson Ramos Barros é enteado do contribuinte, segundo suas palavras. Entretanto, certo é que Alisson Ramos Barros é filho de sua ex-companheira Adeilde Margarete Barros, que recebe do contribuinte pensão judicial. No recurso, o contribuinte afirma que ele e Adeilde Margarete Barros permanecem vivendo sob o mesmo teto. De fato, consta da petição de homologação da pensão, fls. 02, que ambos residem no mesmo endereço. Contudo, tal petição é datada de 13/03/2003, não havendo nenhum documento que ateste que tal situação houvesse perdurado depois de homologada a pensão judicial. E mais, certo é que Alisson Ramos Barros não é filho do contribuinte e que a mãe do menor, em razão de receber

pensão judicial do contribuinte não é sua dependente. Neste contexto, não há como admitir que Alisson Ramos Barros seja considerado dependente do contribuinte.

Fernando Costa Ribeiro é filho do contribuinte com sua ex-companheira Adeilde Margarete Barros, que conforme já afirmado recebe pensão judicial do contribuinte. Entretanto, não há nos autos provas de que Fernando Costa Ribeiro seja beneficiário de pensão judicial ou que sua guarda seja da mãe. Nessa conformidade, considerando que em princípio a guarda dos filhos é compartilhada entre os pais, deve-se restabelecer a despesa de dependente relativa a Fernando Costa Ribeiro, no valor de R\$ 1.272,00.

No que tange a dedução de despesas com instrução tem-se que tais valores somente são dedutíveis desde que os gastos se refiram as despesas próprias do contribuinte ou de seus dependentes. Assim, deve-se restabelecer apenas as despesas relativas a Fernando Costa Ribeiro, cujos comprovantes, que se referem aos pagamentos efetuados no ano de 2004, fls. 13/15, perfazem o somatório de R\$ 1.620,00.

Por fim, no que se refere a glosa de despesas médicas, tem-se que o contribuinte apresentou recibo, fls. 74, no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Halda Lima Prado, odontóloga. Logo, deve-se restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer as deduções de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, nos valores de: R\$ 1.272,00, R\$ 1.620,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora